



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 27251

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600931-12.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO

ADVOGADO: EDER PEREIRA BARRETO - OAB/MT19061/O

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT18646/O

ADVOGADO: MARCEL NATARI VIEIRA - OAB/MT13422/O

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT12104/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458/O

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525/O

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120/O

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT6006/O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464/O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT15793/O

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT7860/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT005493

REPRESENTADO: MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO

LITISCONSORTE: RUI CARLOS OTTONI PRADO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 38 TSE. APLICAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PERÍODO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO PARA CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA QUE CARACTERIZA VIOLAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA QUE AFASTE SUA INCIDÊNCIA. CANDIDATOS NÃO-ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A propaganda institucional, tratada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal busca evitar a promoção pessoal de agentes públicos, assegurando a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

2. Incidência da Súmula 38 do TSE ao caso *sub judice*, devido à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária nas ações que visem à cassação de

registro, diploma ou mandato.

3. Desnecessidade de questionar se as propagandas veiculadas tiveram fim eleitoral, pois devido à natureza objetiva do dispositivo legal fica vedada qualquer propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, de forma que a mera prática é suficiente para infringi-la quando não demonstrada grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, que justificassem sua veiculação, caracterizando conduta vedada.

4. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que são responsáveis pela divulgação da propaganda institucional o chefe do Poder Executivo, independentemente da delegação administrativa, bem como o agente público titular do órgão diretamente incumbido da propaganda institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

5. Improcedência do pedido em relação ao candidato a Vice-Governador à época, pois imprescindível a comprovação de seu prévio conhecimento enquanto beneficiário pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo vedada a responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção.

6. Comprovado o custeio das propagandas pelos cofres públicos, eis que realizadas pelos diversos órgãos do governo, caracteriza-se a propaganda institucional em período vedado.

7. Impossibilidade de aplicação da pena de cassação de registro ou diploma, porque não eleitos os representados.

8. Aplicação de multa ao Governador e ao agente público titular do órgão diretamente responsável pela propaganda institucional veiculada em período vedado como medida que se impõe.

9. Representação julgada à unanimidade nos termos do voto condutor.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em relação a JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO, e, também por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em relação a RUI CARLOS OTTONI PRADO.

Cuiabá, 15/04/2019.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Relator

R E L A T Ó R I O

O JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

Trata-se de representação, com pedido de liminar, que move a Coligação "A FORÇA DA UNIÃO" (PR/PV/PRB/PCdoB/PP/ PT/ PMN//PTB e PODEMOS) em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, RUI CARLOS OTTONI PRADO e MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO.

Alega a representante, em síntese, que os representados, a despeito de terem retirado do site do governo (www.mt.gov.br (<http://www.mt.gov.br>)) as publicidades institucionais que lá constavam, continuaram, de "forma artificiosa", disponibilizando novas publicações no campo: "Imprensa – Releases", entre as datas de **13.07.2018 a 27.08.2018**. Colacionam 317 (trezentos e dezessete) matérias publicadas pela Assessoria de Comunicação do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes a várias áreas de atuação, como saúde, educação, infraestrutura, dentre outras.

Aduz que as matérias institucionais são publicadas no canal oficial do governo e realizadas por profissionais pagos pelo erário público e, ainda, fora do período permitido. Com isso, os representados JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, então Governador e candidato à reeleição, e o seu Secretário de Gabinete de Comunicação do Governo de Mato Grosso, MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO, infringiram a norma contida no artigo 73, VI, da Lei 9.504/1997.

Alega, ainda, que essa conduta afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de não preenche qualquer dos dois requisitos que justificam a exceção ao comando contido na referida norma.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da alegada conduta vedada, bem como seja determinado ao representado que proceda à retirada imediata das mencionadas propagandas institucionais da página oficial do Governo do Estado, e, ainda, no mérito, a condenação do representado PEDRO GONÇALVES TAQUES na cassação do diploma ou registro e, ainda, aplicar-lhe pena de multa, bem como ao representado MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO, no patamar de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

O pedido de liminar foi deferido (Id.49483), determinando ao representado a imediata retirada das referidas propagandas institucionais do sítio eletrônico do governo do Estado.

O representado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES apresentou contestação (Id.63473) na qual alega, em síntese, que as matérias constituem-se *releases* e não publicidade institucional, não têm qualquer conteúdo promocional em favor do representado. Ademais, não restou comprovado o gasto de recursos públicos para qualquer publicação, não se configurando a alegada conduta vedada.

Por fim, alegou que "muito embora a autora tenha tentado responsabilizar o Gabinete de Comunicação, depreende-se dos documentos juntados aos autos que maioria dos releases foram produzidos pelas assessorias das Secretarias, bem como defende que é mero beneficiário da conduta e, neste caso, só pode ser responsabilizado, se comprovado seu prévio conhecimento, o que não ocorre no caso".

Determinou-se a citação de CARLOS OTTONI PRADO (Id.72653), para integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a natureza da relação jurídica, na qual se aplica a Súmula 38, do TSE (Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou

mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária).

Intimado para se manifestar, o representado RUI CARLOS OTONI deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela parcial procedência da Representação, para fins de aplicação da multa prevista no art. 77, §4º da Resolução TSE n. 23.551/2017.(Id.87312)

É o relatório.

V O T O

O JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de Representação Eleitoral por Conduta Vedada à Agente Público, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, proposta A COLIGAÇÃO "A FORÇA DA UNIÃO", composta pelos partidos PR, PV, PRB, PCdoB, PP, PT, PMN, PROS, PTB e PODEMOS, em face de **JOSÉ PEDRO TAQUES**, candidato à reeleição, **RUI CARLOS OTTONI PRADO**, candidato a Vice-Governador e **MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO**, Secretário de Gabinete de Comunicação do Governo de Mato Grosso, consubstanciada na realização de publicidade em período vedado, em ofensa ao artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

Assim dispõe o artigo 73, VI, "b":

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifei)

A norma é taxativa quando determina ser vedado, nos três meses que antecedem as eleições, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Abre exceções restritas, nas hipóteses de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou se tratar de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A propaganda institucional é tratada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos".

Deste modo, é possível verificar que a referida norma, em nível constitucional, encaminha para uma necessária delimitação do conceito de publicidade institucional, buscando, desta forma, evitar a promoção pessoal de agentes públicos.

Busca-se, com a vedação legal, assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais, uma vez impede a subversão da propaganda institucional em propaganda eleitoral, que certamente favoreceria o candidato da situação ou apoiado por ela.

O representado trouxe dois argumentos-base. O primeiro é a inexistência de conduta vedada, em razão de as matérias publicadas terem conteúdo meramente informativo e, ainda, que não teria havido o acesso direto a elas, mas sim acesso indireto por meio de um endereço específico. O segundo é que não houve o dispêndio de recursos públicos para realizar as mencionadas matérias. Essas alegações teriam, em conjunto, o condão de afastar a caracterização de conduta vedada.

Analisando o material probatório constante dos autos, constata-se que a representante aportou aos autos 317 (trezentos e dezessete) publicações, além de outras tantas anexadas por meio de *link*, em razão da limitação técnica imposta pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE, realizadas em sítios do Governo (www.mt.gov.br/texto), no período vedado – três meses que antecedem o pleito, **de 07/07/2018 a 06/10/2018 (Resolução nº 23.555, de 18 de Dezembro de 2017)**, cujos conteúdos remetem à diversas ações, realizadas pelo Governo em várias áreas, como saúde, educação, infraestrutura, etc.

Verifica-se da documentação carreada aos autos pela representante (Id.42351, 42352, 42354, 42355, 42356, 42357, 42359) que as matérias são coletânea de diversos órgãos do Governo de Mato Grosso, verificadas dentro do período de três meses que antecederam ao pleito do ano de 2018 (1º Turno - 07/10/2018 e 2º Turno - 28/10/2018), ou seja, os fatos atribuídos ao representado de fato ocorreram no período vedado.

Nessa esteira, considero desnecessário questionar se as publicidades em foco tiveram fim eleitoral, pois o dispositivo legal é claro ao proibir qualquer propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Considero também desnecessária a indagação se houve promoção pessoal do representado, uma vez que, tendo a norma natureza objetiva, a mera prática da conduta vedada é suficiente para infringi-la.

Ainda, em relação a essa alegação, saliento que o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei" (AgR-REspe 1440-90, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/02/2015; no mesmo sentido: AgR-AI 51738, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02/08/2018).

Por pertinente, destaco os títulos de algumas matérias veiculadas:

- 1) - Confira a nova lista de hospitais e clínicas credenciadas pelo Mato Grosso Saúde (Id.42351);
- 2) - Corpo de Bombeiros Militar receberá homenagem em sessão solene na Assembleia Legislativa (Id.42351);
- 3) - Duas ações policiais totalizam apreensão de 4,5kg de drogas (Id.42351);
- 4) - Ação integrada localiza dois veículos nesta quinta-feira, em Cuiabá (Id.432351);
- 5) - Aniversariantes de junho recebem 13º nesta segunda-feira (23.07) (Id.42351);
- 6) - Apreensões de cocaína aumentam 60% em Mato Grosso (Id.42351);
- 7) - Atendimentos das unidades do Ganha Tempo podem ser agendados pelo site (Id.42351);
- 8) - Lei que reduz o ITBI das casas da extinta Cohab é aprovada (Id.42352);
- 9) - Mato Grosso e China firmam parceria para investimentos em inovação tecnológica, pecuária e agricultura (Id.42352);
- 10) - Mato Grosso firma parcerias na agricultura e pecuária com governo chinês (Id.42352);
- 11) - Mato Grosso reduz roubos e furtos de veículos em 18%, aponta Anuário Brasileiro (Id.42352);
- 12) - Mato Grosso Saúde apresenta saldo positivo ao Fórum Sindical (Id.42352);
- 13) - Parceria possibilitará contratação de até 600 recuperandos pela Prefeitura de Cuiabá (Id.42354);
- 14) - Moradores da Cohab São Gonçalo recebem títulos definitivos do imóvel (Id.42354);
- 15) - Ministério da Saúde seleciona projeto do socioeducativo de MT como experiência inovadora. (Id.42354)

Da análise dos autos, constato que não restou demonstrada grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, que justificassem a veiculação das matérias em questão, o que, portanto, impede que a conduta perpetrada pelos representados se amolde à exceção prevista no artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Com relação à existência, ou não, de autorização, por parte do então Governador do Estado de Mato Grosso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já é pacífica no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo" (AgR-RO 2510-24, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2/9/2016; no mesmo sentido: ArR-AM 2129-70, Rel.Min.Luiz Fux, DJe de 13/12/2017).

No que diz respeito ao representado MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO, sua responsabilidade decorreu do fato de que, à época dos fatos, exercia o cargo de Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação, sendo ele a autoridade diretamente responsável pelas publicações veiculadas, cabendo-lhe fiscalizá-las. É nesse sentido entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral: "o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado."(Respe nº 119473/CE, Rel.Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05/09/2016).

Deste modo, afigura-se como despiciendo o fato de os representados terem autorizado formalmente as referidas publicidades institucionais, para que viessem a ser considerados responsáveis por elas.

O mesmo raciocínio não vale quanto ao representado RUI CARLOS OTTONI PRADO, candidato a Vice-Governador, que foi chamado aos autos na condição de litisconsórcio necessário (Súmula 38, do TSE). Isso por não ter à época dos fatos a condição de agente público, eis que não era Vice-Governador, mas sim candidato eleição para este cargo. Assim, não há como cogitar a sua responsabilidade sobre as publicações veiculadas, o que somente ocorreria se ele ocupasse aquele cargo, e, ainda, se estivesse substituindo o titular.

Neste particular, verifica-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento no sentido de ser imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção (REsp 31987/RJ, Rel.Rosa Weber, DJe de 08/08/2017). Nesse sentido:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, MONOCRATICAMENTE PROVIDO EM PARTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), pelo qual manteve sentença de improcedência de representação, por conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, interpôs recurso especial a Coligação Com Fé.
2. Provido, monocraticamente, em parte, o recurso especial pelo Min. Gilmar Mendes, para - reconhecida a publicidade institucional em período vedado - aplicar multa individual, no mínimo legal, a Carlos Busatto Júnior,

Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, e Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2012.

Do agravo regimental de Carlos Busatto Junior

3. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE.

4. A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. Precedentes.

Do agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel

5. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção.

Agravo regimental de Carlos Busatto Junior conhecido e não provido e agravo regimental de Alexandre Cardoso e outro conhecido e provido para afastar a penalidade aplicada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31987, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017, Página 48)

REP - REPRESENTAÇÃO n 60028939 - Cuiabá/MT

ACÓRDÃO n 27027 de 14/11/2018

Relator(a) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2815, Data 30/11/2018, Página 15-16

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ILEGALIDADE. PUBLICAÇÃO DE ATOS E OBRAS DO GOVERNO EM PERFIL PARTICULAR DE MÍDIA SOCIAL DE SECRETÁRIO DE ESTADO. POSTAGEM REALIZADA EM PERÍODO PERMITIDO. PERMANÊNCIA QUANDO EM VIGOR O PERÍODO PROIBIDO. IRREGULARIDADE. PERFIL ABERTO. ACESSO POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. MULTA APLICADA. CANDIDATO A REELEIÇÃO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA QUANTO A ESTE ÚLTIMO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Configura-se conduta vedada a manutenção, durante período inferior a 3 meses antes das eleições, de publicidade institucional em mídia social particular [instagram ou facebook] de Secretário de Estado, notadamente

quando o perfil é aberto, com mais de quatro mil seguidores.

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no Art. 73, VI, 'b', da lei 9.504/97, não se exige que haja onerosidade aos cofres públicos na utilização da plataforma onde veiculada a publicidade institucional em período proibido. Precedentes do TSE.

3. A condenação do mero beneficiário ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada prevista no Art. 73, VI, 'b', da lei 9.504/97, depende da comprovação de ciência ou anuência, impossibilitada a presunção. Precedentes do TSE.

4. Representação parcialmente procedente. Multa aplicada ao autor da conduta.

Já quanto à alegação do representado de que não houve dispêndio de dinheiro público com a veiculação das referidas matérias, o entendimento das Cortes Eleitorais, caminha no sentido de que tal espécie de publicidade pressupõe que esta seja paga com recursos públicos, o que se deu na espécie.

Por oportuno, trago o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014, RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.

a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.(girfei)

[...]

3. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

(RO - Recurso Ordinário nº 138069 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 07/02/2017, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/03/2017).

Restou comprovado, pela farta documentação constante dos autos, que as propagandas em questão foram custeadas pelos cofres públicos, eis que realizadas pelos diversos órgãos do governo, caracterizando-se, portanto, propaganda institucional em período vedado.

Para demonstrar tal fato, a representante ainda colacionou aos autos documentos que comprovam que as matérias com realizações do Governo, concentradas de forma intensa, nos três meses que antecederam as eleições, foram veiculadas por servidores públicos, lotados em diversos órgão da administração governamental, o que, em nenhum momento, foi rechaçado pelos representados.

Assim, imperioso concluir que houve **violação** ao disposto no artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97, havendo nos autos provas robustas de que as referidas publicidades, realizadas no site dos órgãos do Governo de Mato Grosso, nos três meses que antecederam as Eleições de 2018, caracterizaram a alegada conduta vedada.

De outro giro, verifico no site do Tribunal Superior Eleitoral que os representados JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e RUI CARLOS OTTONI PRADO não foram eleitos, o que, conseqüentemente, afasta a incidência da norma contida no artigo 73, § 5º, da Lei 91504/97 que dispõe que "**Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**"

Por todo o exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação, para tornar **definitiva** a liminar inicialmente concedida (evento de Id.49483), bem como para **condenar** os representados JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.320,50** (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), **condenar** MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.320,50** (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pleito em relação a RUI CARLOS OTTONI PRADO.

Deixo de condenar os representados JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e RUI CARLOS OTTONI PRADO, na cassação de seus registros ou diplomas, uma vez que estes não foram eleitos.

É como voto.

VOTOS

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, eu tenho só um apontamento.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Pois não.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, eu só queria fazer um apontamento, eu estive vendo aqui no voto são 15 matérias selecionadas.

Incompreensível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

317 é o total?

Incompreensível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Porque algumas delas citadas pelo eminente...

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Ordem pública....

Incompreensível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Por exemplo, confira a nova lista de hospitais e clínicas credenciadas pelo Mato Grosso, não vejo aqui nenhuma publicidade. Outra, Corpo de Bombeiros Militar receberá homenagem em sessão solene.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Além das 317, Doutor Ricardo se me permite, há outros que não houve compatibilidade do sistema, são 317 que foi tirada *en passant*, são várias matérias que foram colecionadas.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Mas, por outro lado também vejo aqui, moradores da Cohab São Gonçalo recebem títulos definitivos do imóvel e aí já...

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Aniversariantes de junho recebem 13º nessa segunda; apreensão de cocaína aumenta 60% em Mato Grosso; ação integrada localiza dois veículos nessa quinta; duas ações policiais totalizam a apreensão de 4,5 kg de drogas; lei que reduz o ITBI das casas da extinta Cohab é aprovada; Mato Grosso e China firmam parceria para investimento; Mato Grosso firma parcerias na agricultura e pecuária com governo chinês; governo de Mato Grosso reduz roubos e furtos em 18%; Mato Grosso saúde apresenta saldo positivo ao fórum sindical; parceria possibilitará contratação de até 600 recuperandos pela Prefeitura de Cuiabá; moradores da Cohab São Gonçalo recebem títulos do imóvel; Ministério da Saúde seleciona projeto socioeducativo como experiência inovadora, salvo melhor juízo, pelo menos esses não enquadrariam na exceção.

Inaudível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Presidente, agora observo também, por outro lado, e me parece, pedindo todas as vênias ao relator, que algumas dessas citações de matérias não tem nenhum conteúdo de propaganda ou de qualquer LOAS à administração do representado.

No entanto, percebo que uma ou outra matéria aqui realmente faz alguma menção de benesses à população ou até mesmo a servidores, mas também observo que o eminente relator foi bastante módico na fixação da multa no valor de seu patamar mínimo.

De modo que, em que pese, eu particularmente entender que algumas dessas citações não se caracterizam uma propaganda favorável ao representado, como o eminente relator fixou a multa no seu patamar mínimo, eu acompanho o eminente relator em relação à fixação da multa.

Agora, eu só indago o relator: a senhora Marcy Oliveira, ela era o quê?

Inaudível

Incompreensível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

E isso ela dentro da secretaria de...

Incompreensível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Portanto, também em relação a senhora Marcy Oliveira Monteiro Neto no valor mínimo de R\$ 5320,50, nos termos do voto do relator, Senhor Presidente.

Inaudível

Incompreensível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, eu estou aderindo ao valor da multa e à condenação, todavia glosando algumas das matérias citadas no voto.

Incompreensível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Exato, estou acompanhando.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Todos estão de acordo como colega relator?

JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO, JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA.

Com o relator.

A JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, declarou-se suspeita.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação da Coligação a Força da União e julgou improcedente o pleito em relação a Rui Carlos Ottoni Prado, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600931-12.2018.6.11.0000 / MATO GROSSO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÃO 2018.

Relator: Juiz-Membro ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO.

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, NESTOR FERNANDES FIDELIS - MT6006/O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O, DARLA EBERT VARGAS - MT20010/A, LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O, MARCIO ANTONIO GARCIA - MT12104/O, WAGNER DE BARROS FERRETTI - MT13530/O, MARCEL NATARI VIEIRA - MT13422/O, RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - MT18646/O, EDER PEREIRA BARRETO - MT19061/O

REPRESENTADOS: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO, RUI CARLOS OTTONI PRADO.

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em relação a JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO, e, também por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em relação a RUI CARLOS OTTONI PRADO.

Composição: Juízes Membros MÁRCIO VIDAL (Presidente), ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, PEDRO SAKAMOTO, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, VANESSA CURTI PERENHA GASQUES e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 15/04/2019.

Assinado eletronicamente por: ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

30/04/2019 10:15:59

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 1400472



19043008580715800000001358327

IMPRIMIR

GERAR PDF